



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

LEI ORGÂNICA

**MUNICÍPIO DE
GURUPI-TO**

1990

LEI

BR-155

ORGÂNICO

Trevo do Tocantins

Rio Tocantins

MUNICÍPIO DE GURUPI

GURUPI

Cariri

N

5

1^a
EDIÇÃO

ESTADO DO
TOCANTINS

ÍNDICE

TÍTULO I - Organização do Município e da Administração Pública Municipal.....	06
CAPÍTULO I - Da Organização do Município.....	06
SEÇÃO I - Dos Princípios Fundamentais.....	06
SEÇÃO II - Da Competência do Município.....	07
SEÇÃO III - Das Proibições do Município.....	07
SEÇÃO IV - Dos Distritos.....	07
CAPÍTULO II - Da Administração Pública Municipal.....	08
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	08
SEÇÃO II - Dos Atos Municipais.....	09
SEÇÃO III - Dos Bens Municipais.....	10
SEÇÃO IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	11
SEÇÃO V - Dos Servidores Públicos Municipais.....	12
TÍTULO II - Do Poder Legislativo, do Poder Executivo.....	15
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	15
SEÇÃO II - Dos Vereadores.....	15
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	17
SEÇÃO IV - Da Organização da Câmara Municipal.....	19
SUBSEÇÃO I - Das Reuniões.....	19
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.....	20
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais.....	20
SEÇÃO II - Das Emendas a Lei Orgânica do Município.....	21
SUBSEÇÃO III - Das Leis.....	21
SUBSEÇÃO VI - Do Controle da Administração.....	23
SUBSEÇÃO I - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
SUBSEÇÃO II - Conselho das Entidades de Gurupi - CONEG.....	24
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	24
SEÇÃO I - Do Prefeito, do Vice-Prefeito.....	24
SEÇÃO II - Da Responsabilidade do Prefeito.....	26
SEÇÃO III - Dos Secretários Municipais.....	27
SEÇÃO IV - Da Guarda Municipal.....	28
TÍTULO III - Da Tributação e dos Orçamentos.....	28
CAPÍTULO I - Da Tributação Municipal.....	28
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.....	28
SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	29
SEÇÃO III - Dos Impostos do Município.....	29
CAPÍTULO II - Dos Orçamentos.....	30
SEÇÃO I - Das Normas Gerais.....	30
TÍTULO IV - Da Ordem Econ. Social, do Des. Urbano e Meio Ambiente.....	33
CAPÍTULO I - Da Ordem Econômica Social.....	33
SEÇÃO I - Das Posições Gerais.....	33
SEÇÃO II - Da Saúde e Assistência Social.....	34

SEÇÃO III - Da Educação.....	37
SEÇÃO IV - Da Cultura.....	38
SEÇÃO V - Do Desporto, do Lazer e Turismo.....	39
CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano Rural.....	40
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	40
SEÇÃO II - Da Política Urbana.....	40
SEÇÃO III - Da Política Agrícola e Fundiária.....	41
CAPÍTULO III - Do Meio Ambiente.....	42
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	42
SEÇÃO II - Da Preservação do Meio Ambiente.....	43
Das Disposições Gerais desta Lei.....	43
Ato das Disposições Transitórias.....	44

AGRADECIMENTO

Agradecemos a Deus por nos ter iluminado nesta difícil tarefa, aos funcionários da Câmara Municipal, aos assessores jurídicos, aos filólogos, aos vereadores, ao prefeito municipal, às entidades de classe e todas as pessoas que de uma maneira em geral contribuíram para a realização deste trabalho.

Ver. Paulo Ribeiro
Presidente

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Ver. Paulo Vergilio Rocha Ribeiro
Vice-Presidente: Ver. Francisco Nogueira Lima
1º Secretário: Ver. Longuimar Soares Barros
2º Secretário: Ver. Raimundo Nonato Gomes Feitosa
Relator Geral: Ver. Pedro Dias Correia da Silva

DEMAIS VEREADORES CONSTITUINTES:

Ver. Abel Lautert de Mattos
Ver. Gumercindo Alves Glória
Ver. João de Queiroz Neto
Ver. José Antônio Lemos Barros
Ver. Mari-ney Furtado de Oliveira Rocha
Ver. Nanio Tadeu Gonçalves
Ver. Osvaldo Ribeiro Marins
Ver. Zaira Angélica Rezende Miranda Gomes

ASSESSORAMENTO JURÍDICO:

Advogado - Roberto José Pugliese
Advogado - Valdeir Frederico Furlan
Assessoria Técnica: Valdinez Ferreira de Miranda

CORREÇÕES FILÓLOGICAS:

Professor - Roberval Lustosa de Aguiar
Professora - Laura Araújo Nominato Leite

FUNCIÓNÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Contador - Aldenor Borges de Amorim
Diretor Administrativo - Cinei Santos Miranda
Tesoureira - Irene da Silva Rosa
Datilógrafa - Geovania Martins Sertão
Datilógrafa - Maria Edileuza Andrade Maciel
Recepcionista - Gesina Cardeal Barros
Recepcionista - Zuleide Dias da Silva
Escriturária - Maria Amélia Alves de Sousa
Ofício-Boy - James Batista de Oliveira

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, legítimos representantes do povo, eleitos para exercer o poder de organizar política e juridicamente o Município, sob a inspiração e proteção de Deus, promulgamos a sua Lei Orgânica para, através da legislação, instrumentalizar a todos os habitantes, os direitos, valores e bens que a sociedade moderna, democrática e fraterna, preserva e exige.

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Gurupi, situado no Estado do Tocantins, constituído, dentro do Estado Democrático de direito em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º — Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º — A ação do Governo Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º — O Município de Gurupi organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observada a competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º — O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de projetos ou programas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes, ao Estado, e a União integrando consórcios, convênios com associações que visem corrigir ou reduzir as desigualdades sociais da região ou promover a defesa dos interesses Municipalistas.

Art. 4º — São símbolos do Município de Gurupi: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 5º — São objetivos fundamentais do Município:

I — garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II — colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III — promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV — promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, bem como a integração urbana e rural.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º — Compete ao Município tudo quanto lhe confere o Artigo 30 da Constituição Federal, Artigo 58 da Constituição do Estado do Tocantins e, subsidiariamente o que não lhe foi vedado nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Parágrafo único — Ao Município de Gurupi cabe dispor, legislar e administrar todos os assuntos de interesse local.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 7º — É vedado ao Município:

I — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino;

II — instituir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

III — lançar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado, assim como dos partidos políticos, inclusive suas fundações, dentro de qualquer culto, das entidades sindicais, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV — conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal;

V — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI — recusar fé aos Documentos Públicos;

VII — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VIII — usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

IX — doar ou vender bens móveis ou imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal;

X — desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;

XI — contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente, o prazo de liquidação, o valor da dívida a ser contraída e o objetivo do mesmo, ou que se prolongue para o mandato seguinte.

SEÇÃO IV DOS DISTRITOS

Art. 8º — O território do Município poderá ser dividido em distritos através de Lei Municipal, observadas as normas estabelecidas pelas Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Ordinária Pertinente.

Parágrafo único — O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 9º — A Lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do Poder Público Municipal.

Parágrafo único — São condições para que um território se constitua em distrito:

- I — população superior a mil habitantes;
- II — mais de 300 (trezentos) eleitores;
- III — existência, na sede, de pelo menos 100 (cem) moradias, escola pública, posto de saúde e cemitério.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 — Os Poderes Públicos do Município, de todas as naturezas, inclusive a administração direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao contido nos incisos de 1 a 21 do Artigo 37 da Constituição Federal.

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

III — a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV — a Lei fixará relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

V — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 39 da Constituição Federal;

VI — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os princípios estabelecidos na presente Lei;

VII — somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

VIII — depende da autorização da Câmara Municipal, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo de orientação social, nela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º — Os atos de improbidade administrativa implicarão a imediata sus-

pensão do exercício das funções, e abertura de inquérito administrativo, remetendo-se cópias de suas peças ao Ministério Público, para os fins de direito.

§ 3º — O Município e os prestadores de serviços públicos municipais respondem pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, observando ainda os parágrafos 5º e 6º do inciso XXI, Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º — Os assessores de imprensa dos órgãos que compõem a administração pública municipal mencionada no caput deste artigo serão, necessariamente, habilitados em jornalismo, nos termos da lei.

Art. 11 — O Município deverá organizar sua administração, e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único — O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 12 — A publicação das leis e atos municipais serão feitos nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal e, sempre que possível, em jornal local ou regional, no prazo máximo de 72 horas após a sua sanção pelo Poder Executivo.

§ 1º — A publicação pela imprensa dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º — Os atos de efeito externo só produzirão eficácia após a sua publicação;

§ 3º — A escolha dos órgãos de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação pública, onde se levará em conta não só as condições de preço, como também a circunstância de frequência horária, tiragem, distribuição e sede do órgão;

§ 4º — Será encaminhado, no prazo de dez dias a contar da data da publicação, cópia integral das leis e demais atos municipais de efeitos externos, ao cartório de registro de títulos e documentos com sede no Município, para arquivo e exibição, mediante certidão a todos os interessados.

Art. 13 — O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atos das sessões da Câmara;
- IV — registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII — contrato de servidores;
- IX — contratos em geral;
- X — contabilidades e finanças;

XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII — registro de loteamentos aprovados.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 14 — A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões sobre penas de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração da Prefeitura.

Art. 15 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I — leis numeradas em ordem cronológica, de conformidade com esta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;

II — decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos dos atos municipais;

a) Nomear e exonerar os secretários municipais;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

d) Aprovação de regulamento ou de regimento;

e) Medidas executórias do Plano Diretor do movimento integrado;

f) Normas de efeitos externos não privativas de lei;

g) Fixação e alteração de preços dos serviços e tarifas municipais.

III — portaria nos seguintes casos:

a) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

b) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

c) Abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 16 — Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis diretos e ações que por qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único — Pertencem ao Município de Gurupi todas as terras incorporadas ao patrimônio existente até a data da promulgação da presente lei, bem como as que forem adquiridas por qualquer processo transferência de domínio da propriedade imóvel.

Art. 17 — Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara nos bens utilizados nos seus serviços.

Art. 18 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19 — A alienação dos bens municipais, subordinada à existência

de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos.

b) Permuta.

II — quando móveis, dependerá de licitação pública dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência; a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 20 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação pública e/ou autorização legislativa conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico ou transitório, pelo prazo máximo de 90 dias.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 21 — A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as diretrizes dos planos Plurianual e Diretor.

Art. 22 — O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º — O transporte coletivo terá caráter essencial e será prestado de preferência, diretamente pelo Município;

§ 2º — A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 3º — A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital e chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente;

§ 4º — Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º — O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retorná-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Art. 23 — As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei, observado o interesse social.

Art. 24 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, e através de consórcios com outros Municípios.

§ 1º — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º — A Câmara Municipal indicará um Vereador para acompanhar a realização das obras conveniadas, como membro do conselho fiscal ou mesmo na condição de fiscal.

Art. 25 — Ressalvados os casos determinados na Legislação Estadual e na Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único — Serão definidos através de lei municipal os limites e formas de licitação de obras e serviços e os prazos de apresentação das propostas e execução.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 26 — O Município instituirá regime jurídico único de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou do local de trabalho;

§ 2º — Aplicam-se aos servidores públicos municipais, além de outros que vierem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I — salário mínimo, fixado em lei Federal, com reajustes periódicos;

II — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável;

IV — décimo terceiro salário com base em remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI — salário família para os seus dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX — remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X — gozo de férias anuais remuneradas ou pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII — proteção ao mercado de trabalho das mulheres, nos termos da lei;

XIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV — proibição de diferença de salário, de exercício de função e do critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI — inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

XVII — adicional de remuneração para as atividades insalubres ou para aqueles que tenham risco de vida, na forma da lei;

XVIII — piso salarial proporcional à extensão e à complexibilidade do trabalho;

XIX — gratificação adicional por quinquênio de efetivo serviço público e licença-prêmio remunerada, a cada quinquênio, conforme índice estabelecido em Lei Complementar;

XX — licença maternidade de sessenta dias, no caso de adoção de criança de zero a quatro meses de idade.

Art. 27 — É garantido o direito à livre associação sindical e ao exercício do direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 28 — A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os casos de exigências de nível superior ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º — O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais uma vez por igual período;

§ 2º — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira e condições previstas em lei;

§ 3º — A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 29 — São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável

será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga é conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 — Os cargos em comissão de funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei ou por profissionais especializados na área.

Art. 31 — Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 32 — Lei específica estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 — É assegurada a aposentadoria ao servidor municipal nos termos do estatuto que o rege, obedecidos os critérios constantes do artigo 202, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 34 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 35 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 36 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto os casos previstos no inciso XVI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único — A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 37 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 38 — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, ressalvado o especificado no Artigo 52, inciso VI.

Art. 39 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 40 — O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 41 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 42 — No Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, legítimos representantes do "povo", eleitos em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios pelo sistema proporcional.

§ 1º — O mandato dos Vereadores é de quatro anos:

§ 2º — A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores:

§ 3º — A idade mínima para candidatar-se a Vereador é de 18 anos completos:

§ 4º — O número de Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi é determinado obedecendo à proporcionalidade com a população do Município e respeitaremos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 61 da Constituição Estadual.

Art. 44 — Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata do dia 1º de janeiro do primeiro ao de cada legislatura.

Parágrafo único — O mesmo procedimento é adotado para o suplente que vier a suceder ao titular.

Art. 45 — As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros. Salvo disposição em contrário nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 46 — Os Vereadores são invioláveis pe as suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município

Art. 47 — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

II — desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "adnutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

d) Ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único — Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I — não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

II — havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança.

Art. 48 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II — cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que sofrer condenação criminal após o trânsito em julgado;

IV — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada,

V — que residir fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII — que renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IX — o ato de corrupção e de improbidade administrativa.

§ 1º — É incompatível o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa Diretoria ou de partido político neles representados na casa ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa;

§ 3º — Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

→ Art. 49 — Não perde o mandato o Vereador:

I — investido no cargo de Secretário municipal ou estadual ou ainda Ministro de Estado, devidamente licenciado pela Câmara Municipal;

→ II — licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III — em licença maternidade.

§ 1º — O suplente deve ser convocado pelo Presidente em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça eleitoral para realização das eleições para preenchê-los.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 — Cabe à Câmara Municipal legislar sobre todos os assuntos de interesse do Município, observadas as competências e atribuições impostas pela Constituição Federal e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município tenha participação acionária.

§ 1º — O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 51 — Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara dispor com a sanção do Prefeito são especialmente:

I — sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II — matéria orçamentária: Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III — planejamento urbano: Plano Diretor, em especial planejamento de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV — organização do território municipal, especialmente em distritos observada a legislação estadual, de limitação do perímetro urbano;

V — bens móveis e imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município sem encargo;

VI — concessão ou permissão de serviços públicos;

VII — auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII — convênios com entidades públicas ou particulares com a finalidade filantrópica e sem fins lucrativos;

IX — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros de lei das diretrizes orçamentárias, ressalvado ou especificado o artigo 52 inciso VI:

X — denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI — fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

XII — com observância das normas gerais, federais e suplementares do Estado:

a) Direito urbanístico;

b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c) Educação, cultura, lazer, ensino e desporto;

d) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

e) Proteção à infância e à juventude;

Art. 52 — É de competência exclusiva da Câmara Municipal além de outras atribuições previstas em lei:

I — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Vereadores; conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II — eleger sua Mesa Diretoria, bem como destituí-la, na forma regimental;

III — elaborar seu regimento interno;

IV — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V — autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito por necessidade de serviços a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fiscalização da remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

VII — zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VIII — aprovar iniciativa do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

X — apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão dos serviços públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XI — fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XII — autorizar referendos e convocar plebiscitos;

XIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV — convocar o Prefeito, secretários, funcionários e servidores responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre matéria de sua competência, sob pena de responsabilidade;

XV — criar comissões especiais de inquérito, sempre que o requerer um terço de seus membros;

XVI — representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII — fixar para viger na legislatura subsequente, a remuneração e gratificação do Prefeito e Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores, trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes: na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admite-se a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

XVIII — nomear, demitir, exonerar, contratar e distratar seus servidores, empregados e serviços, observadas as faculdades permitidas pela Constituição Federal e pela legislação própria;

XIX — é de competência da Mesa Diretora da Câmara ou de um terço de seus Vereadores a apresentação de projeto regulada no inciso VI do presente artigo, regulamentado nos termos do regimento interno.

Art. 53 — A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal para, no prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade em caso de não comparecimento.

§ 1.º — Os secretários municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos

com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

Art. 54 — Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, autorização para:

- I — concessão de serviços públicos;
- II — concessão de direito real de uso de bens móveis e imóveis;
- III — alienação de bens móveis e imóveis;
- IV — aquisição de bens móveis e imóveis por doação com encargo;
- V — outorga de títulos e honorários;
- VI — contratação de empréstimos de entidades privadas;
- VII — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 55 — Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alterações do:

- I — código de obras e edificações;
- II — código tributário municipal;
- III — estatuto dos servidores municipais;
- IV — código de posturas do Município.

Parágrafo único — As demais proposições apresentadas para apreciação da Câmara Municipal, serão aprovadas ou rejeitadas por maioria simples dos votos dos Vereadores presentes, observado quorum mínimo necessário para a realização da sessão.

Art. 56 — Fica criada a medalha do Legislativo de Gurupi, a ser outorgada em sessão especial, anualmente, a brasileiros e estrangeiros que por atos praticados em favor do Município ou do Estado do Tocantins, tenham sido merecedores da homenagem.

§ 1º — A Lei Complementar estabelecerá as condições necessárias para recebimento da condecoração e definirá sua confecção, especificando-a e graduando-a.

§ 2º — Acompanhará a medalha em todos os seus graus, uma faixa com as cores da bandeira municipal e respectivo diploma, subscrito pelos Vereadores.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 57 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil, subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 58 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada tanto quanto possível a representação das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º — No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição de Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento de Gurupi, do Tocantins e do Brasil, e o bem-estar de sua população" ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

§ 2: — Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 59 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único — Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 60 — A Mesa da Câmara Municipal de Gurupi, será composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário, segundo secretário e dos suplentes, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1: — As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição bem como as eleições para sua composição e os cargos de distribuição são definidos no Regimento Interno:

§ 2: — O Presidente representa o Poder Legislativo Municipal;

§ 3: — O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 61 — A Câmara Municipal de Gurupi terá comissões permanentes, temporárias e especiais constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 62 — As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II — convocar secretários municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo máximo de 30 dias corridos;

III — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V — apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 63 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação correlatos das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — leis Complementares;
- III — leis Ordinárias;
- IV — leis Delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único — A elaboração, relação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 65 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço no mínimo dos membros da Câmara;

II — do Prefeito;

III — de 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado Municipal.

§ 1º — A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 66 — A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º — São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I — fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente a remuneração, ressalvado os previstos nesta Lei Orgânica que se refere aos cargos que lhe são próprios;

III — disponham sobre:

a) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

b) Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º — A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta:

I — os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

II — os projetos serão discutidos e votados no prazo regimental, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários

III — a partir da votação, a matéria seguirá os trâmites regimentais da casa.

Art. 67 — É vedado ao Poder Público nominar os prédios públicos ou vias municipais, com nome de pessoas ainda vivas, por mais merecedoras que forem da homenagem.

Parágrafo único — As alterações de nomes oficiais de vias e prédios públicos se fará por lei, e a nomeação por decreto executivo ou lei.

Art. 68 — Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, e nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara, ressalvadas as disposições expresas nesta Lei Orgânica.

Art. 69 — Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que estando em recesso, será convocada extra ordinariamente para se reunir no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 70 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação dos projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à proposição sobre os demais assuntos para que se ultime.

§ 2º — O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da comissão, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 71 — O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, no prazo de 10 (dez) dias úteis para sanção.

§ 1º — Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º — O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º — Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 72 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 73 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º — Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos Plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º — Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 74 — As Leis Complementares à presente Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 75 — Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 77 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º — As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º — As contas do Município, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º — O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 5º — Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações depois do que, julgará as contas em definitivo;

§ 6º — Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio no Tribunal de Contas.

Art. 78 — A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Mesa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II CONSELHO DAS ENTIDADES DE GURUPI — CONEG

Art. 79 — Fica criado o Conselho das Entidades de Gurupi — CONEG.

§ 1º — O CONEG será composto por um representante de cada entidade, eleito na base, especificamente para este fim, com mandato definido pelo estatuto do CCNEG.

§ 2º — Deste conselho participarão todas as entidades da sociedade civil de âmbito municipal, regularmente registradas.

§ 3º — O CONEG tem como finalidade e atribuições:

I — congregar e unir as entidades a ele filiadas;

II — gestionar o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal para que sejam cumpridas as leis municipais, estaduais e federais;

III — acompanhar a atuação dos Vereadores na defesa dos interesses populares;

IV — divulgar, para conhecimento dos cidadãos seus direitos em face do Poder Público;

V — cooperar com o Executivo e o Legislativo, encaminhando ao Prefeito e à Câmara Municipal todas as reivindicações e sugestões previamente discutidas com as entidades filiadas;

VI — o CONEG reger-se-á por normas estatutárias aprovadas em Assembleia geral convocada para este fim;

VII — o Presidente ou seu representante, por intermédio da Câmara Municipal, encaminhará ao Ministério Público com jurisdição do Município expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crime de ação pública.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 80 — O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 81 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadãos maiores de 21 anos, observada as condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Será considerado eleito Prefeito e com ele, Vice-Prefeito registrado, o que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos. Quando o Município atingir mais de 200 (duzentos) mil eleitores, observar-se-ão as mesmas regras para eleição de governador do Estado.

Art. 82 — Poderá o Vice-Prefeito, sem perda de mandato e mediante

licença da Câmara, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 83 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º — O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão, na sua posse, os seguintes compromissos: "Prometo com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a Lei Orgânica Municipal de Gurupi, bem como promover o bem-estar da comunidade local".

§ 2º — No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens.

§ 3º — Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste Artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito, mais antigo presente na comarca e, na falta deste, o da comarca mais próxima.

§ 4º — Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, assumirá o Vereador que a Câmara Municipal eleger.

Art. 85 — Quando ocorrer vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleições 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de 15 (quinze) meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger dentre seus membros.

Art. 86 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 87 — O Prefeito ou Vice-Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I — tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II — missão de representação do Município;
- III — licença gestante.

Art. 88 — Ao Prefeito e Vice-Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas para os Vereadores.

Parágrafo único — O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 89 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III — exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV — iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI — vetar projetos de lei, total, ou parcialmente;

VII — dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VIII — comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim o determinar;

X — enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI — prestar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias, após abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior, bem como no prazo de 8 (oito) dias, após o encerramento do balancete mensal, remeter a respectiva cópia à Câmara para conhecimento dos Vereadores;

XII — prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XIII - Declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XIV — prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, sob pena de responsabilidade;

XV — solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e das deliberações da administração municipal.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 90 — O Prefeito será processado e julgado:

I — pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicada;

II — pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, ou contraditórios, a publicidade, ampla defesa com os meios de recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º — Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político, e por qualquer munícipe eleitor;

§ 2º — Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º — Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 4º — O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 91 — O Prefeito perderá o mandato:

I — por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 48;
- b) Residir fora do Município;
- c) Atentar contra:

1 — A autonomia do Município, do Estado e da soberania do país;

- 2 — O livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3 — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 4 — A probidade na administração;
 - 5 — A Lei Orçamentária;
 - 6 — O cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- II — por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) Decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) Renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse prevista nesta Lei Orgânica;
 - e) Não se desencompatibilizar;
 - f) Em caso de morte.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 92 — Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos, com escolaridade mínima de 2º grau completo.

Parágrafo único — Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades da administração indireta a ela vinculada, bem como referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de concessões, permissões ou licitações, bem como comparecer, pessoalmente, à Câmara para prestar esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, importando a ausência, sem justificativas adequadas, em pena de responsabilidade.

Art. 93 — Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º — Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal;

§ 2º — A chefia do Gabinete do Prefeito e a procuradoria geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

Art. 94 — Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e, no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem e poderão ser demissíveis "ad nutum".

Art. 95 — A procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 96 — A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando da lei Complementar.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 97 — Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios e imposições da Constituição Federal e das normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 98 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III — contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as efetividades econômicas do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º — É vedado conceder isenção de taxas.

§ 4º — A legislação municipal tributária observará os limites e competências impostas na Constituição Federal e legislação federal própria, notadamente sobre:

I — conflito de competência;

II — regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III — normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) Adequação, tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas.

§ 5º — O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas e previdências e assistência social, desde que tenha sistema próprio ou em consórcio de previdências e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.

Art. 99 — Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou majorados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributos com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI — instituir impostos referidos no artigo 150 inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, dispendo o código tributário do Município sobre a instituição de contribuições de melhorias e taxas sobre templos e cultos religiosos, entidades filantrópicas, assistenciais e sindicais;
- VII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 2º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 100 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º — A Lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributário;

§ 2º — O imposto referido no inciso I, poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesses estabelecidos no Plano Diretor;

§ 3º — Lei municipal estabelecerá critério, objetivos para edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso

§ 4º — O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município de Gurupi, em razão, da situação do bem.

§ 5º — O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 6º — As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 101 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o Plano Plurianual;

II — as Diretrizes Orçamentárias;

III — os Orçamentos Anuais.

§ 1º — A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração;

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º — O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º — Os planos e programas municipais, distritais de bairros e regionais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 — A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 1º — A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito, sobre as despesas e receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 2º — Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos, bairros e regiões segundo o critério populacional;

§ 3º — A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à

previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 103 — O orçamento municipal assegurará investimento prioritário em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundacional, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 104 — Obedecerão às disposições de lei Complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I — exercício financeiro;

II — vigência, prazos, elaborações e organização do Plano Plurianual de lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III — normas de gastos financeiros e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 105 — O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei relativos aos Planos Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento anual que serão apreciada, com observância do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º — Caberá à comissão de finanças e orçamentos:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros e regionais nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões permanentes.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamentos, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;

§ 3º — As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidir sobre:

a) Dotação para pessoas e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal;

III — sejam relacionadas com:

a) A correção de erros ou omissões;

b) Os dispositivos de propostas ou do projeto de lei.

IV — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificação nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo primeiro;

§ 6º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização do Legislativo;

§ 7º — Será criado no Município um conselho orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente que juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 106 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receitas;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundo do Município;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º — A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 107 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal e secretarias municipais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 108 — A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 109 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II — 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Estado

sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º — As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos no mínimo, da promoção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) Até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º — Para fins do disposto no § 1º, letra "a" deste artigo, Lei Complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 110 — A União entregará 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único — As normas de entregas desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar Federal, em obediência ao disposto no Artigo 161 inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 111 — A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre o originário do Município.

Art. 112 — O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a títulos de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 — O Município, na sua circunscrição territorial e, dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, de acordo com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I — autonomia municipal;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;

- VI — defesa do Meio Ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresa.

§ 1º — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º — Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º — A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades criadoras ou mantenedoras:

I — regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II — proibição de privilégios fiscais não acessíveis ao setor privado;

III — subordinação a uma secretaria municipal;

IV — adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V — orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 114 — A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único — As receitas do Município destinadas à seguridade e à assistência social, constarão do respectivo orçamento.

Art. 115 — São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica, e das Constituições Estadual e Federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 — A saúde é direito de todos e dever do Município, integrada com o Estado e a União garantida mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção, bem como a eliminação do risco de doença e de outros agravos.

§ 1º — Visando à satisfação do direito à saúde, garantido nas constituições Estadual e Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I — acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde;

II — acesso a todas as informações de interesse à saúde pública por autoridade médica e paramédica concernente;

III — participação de entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV — dignidade, abrangência e qualidade do atendimento médico à população.

§ 2º — Para consecução desses objetivos o Município promoverá:

I — a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatório médico, depósito de medicamento e gabinete dentário, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais concorrentes;

II — a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do Município serviços federal e estadual dessa natureza e, na existência destes, auxiliá-los;

III — a triagem e o encaminhamento gratuito de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais.

IV — a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde.

V — o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI — a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII — a participação no controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — a participação na formulação da política da execução das ações de saneamento básico em harmonia com os planos federais e estaduais.

§ 3º — As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o sistema municipal de saúde, organizados com as seguintes diretrizes:

I — descentralizada e com direção única no Município, sendo a Secretaria Municipal de Saúde a gestora do sistema de saúde do Município;

II — integralidade na prestação das ações e serviços de saúde adequados às realidades epidemiológicas;

III — universalização da assistência de igual qualidade com instalação, e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população;

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde e suas ações através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo;

V — a toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor com participação das entidades.

Art. 117 — Será de competência do Município, exercida pela secretaria municipal de saúde, a administração do Serviço Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município, em articulação com os governos Estadual e Federal.

§ 1º — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes;

§ 2º — O conjunto dos recursos destinados à saúde, provenientes do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde;

§ 3º — O Executivo Municipal, após aprovação da Câmara, poderá estabelecer consórcios com outros Municípios para fins de ampliação do SUS.

Art. 118 — Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º — A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com

ampla representação popular, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º — O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo secretário municipal, será composto por profissionais do governo estadual, municipal, representantes prestadores de serviços, representantes da classe médica e odontológica, usuários e funcionários do SUS, e terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

§ 3º — Ambas as instâncias colegiadas serão regulamentadas por Lei Complementar.

Art. 119 — A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120 — A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I — a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, com programas especiais de prevenção do câncer e da Aids, do pré-natal e do aleitamento; o programa de amparo aos idosos será executado preferencialmente em seus lares;

II — ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III — a proteção e encaminhamento de menores abandonados do Município;

IV — o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais, com programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e entorpecentes;

V — o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI — o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII — o Município promoverá a defesa do meio ambiente e o trabalho nele compreendido visando à preservação da saúde;

IX — as escolas municipais manterão a disciplina "Higiene e Saúde" em seu currículo.

§ 1º — É facultado ao Município no estrito interesse público:

I — conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II — firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

§ 2º — É assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, mantidas ou administradas pelo Município;

§ 3º — É assegurada a assistência ao excepcional e ao deficiente carente de qualquer natureza, através da implantação de programas específicos.

Art. 121 — O Município, através do SUS, deverá prestar assistência integral à saúde da mulher e prover recursos educacionais e científicos para o planeja-

mento familiar, inclusive fornecendo gratuitamente os meios contraceptivos para aquelas comprovadamente carentes.

Parágrafo único — A mulher vítima de estupro deverá ter assistência médica psicológica e assistência para a interrupção de gravidez caso engravide do estupro e assim determinem as autoridades competentes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 122 — A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 123 — O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 1º — O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural;

§ 2º — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças desde o seu nascimento até os seis anos de idade;

IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, por meio de recursos orçamentários ou extraorçamentários diversos dos previstos em Lei Federal e Estadual;

VI — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

VII — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII — o Município promoverá reciclagens periódicas, dando oportunidades aos educadores da rede municipal e aos da rede estadual de educação lotados no Município, promovendo assim melhor intercâmbio de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, arcando as despesas de locomoção e hospedagem, quando fora do Município;

IX — atendimento aos excepcionais através da criação de escolas, convênios e programas especializados que permitam o desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 124 — O Município aplicará, anualmente, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os seguintes recursos:

I — 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II — as transferências específicas da União e do Estado;

§ 1º — Os recursos referidos neste artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, sujeitos à aprovação pela Câmara Municipal;

§ 2º — O Município publicará, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previsto neste artigo.

Art. 125 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimentos das normas gerais da educação nacional, estadual e municipal;

II — autorização e avaliação de qualidade pela secretaria municipal de educação, na forma da lei.

Art. 126 — Nas escolas públicas municipais haverá eleições livres e diretas para os cargos de diretores.

§ 1º — Poderá concorrer ao cargo de Diretor, somente o servidor público lotado na respectiva unidade e que exerça a função de professor ou funcionário a mais de dois anos e que tenha no mínimo a formação de magistério;

§ 2º — Terá direito a voto os alunos, pais de alunos e todos os servidores lotados na unidade escolar;

§ 3º — A eleição ocorrerá até sessenta dias após o início do período letivo e o mandato será de dois anos, sendo permitido a reeleição por mais um período;

§ 4º — As escolas municipais manterão a disciplina ecologia e meio ambiente em seu currículo e dará conscientização pública para a preservação do meio ambiente, obedecendo regulamentação a ser instituída em Lei Complementar.

Art. 127 — Fica criado no âmbito do Município, como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Educação, composto por representantes da administração municipal, trabalhadores da educação, usuário das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Parágrafo único — As atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão definidos em Lei complementar.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 128 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 129 — O Município promoverá o desenvolvimento da cultura da comunidade local, nos termos das constituições Federal e Estadual, especialmente mediante:

I — oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III — incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV — criação e manutenção de núcleos culturais, distritais e no meio rural

e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V — criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Parágrafo único — É facultado ao Município:

I — firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II — prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científico, literário e sócio-econômico.

SEÇÃO V DO DESPORTO, DO LAZER E TURISMO

Art. 130 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas nas comunidades mediante:

I — estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular;

II — tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III — a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares, além de programas de construção de áreas para a prática desportiva comunitária.

Art. 131 — O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III — aproveitamento de rios, lagos, vales e matas, e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV — práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V — estímulo a organização participativa da população rural da vida comunitária;

VI — programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII — os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único — O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I — economia de construção e manutenção;

II — possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III — facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV — aproveitamentos dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V — o Município, mediante benefícios fiscais à iniciativa privada, incentivará o investimento no desporto amador;

VI — criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 132 — Fica criado, no âmbito do Município, como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Desporto e Turismo, composto por representantes da administração municipal, dos clubes sociais, das equipes amadoras das diversas modalidades esportivas, por atletas praticantes de desporto amador e por representantes do turismo.

Parágrafo único — As atribuições e funcionamento do Conselho Municipal do Desporto e Turismo, serão definidos por Lei Complementar.

Art. 133 — O Município promoverá e incentivará o turismo, como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO-RURAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 — A política de desenvolvimento urbano-rural, executadas pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 — Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas em Lei, mediante a implantação dos seguintes objetivos gerais:

- I — ordenação da expansão urbana;
- II — integração urbano-rural;
- III — prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV — proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V — proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico;
- VI — controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) O parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) A ociosidade pela sub-utilização do solo urbano edificável;
 - c) Usos incompatíveis ou inconvenientes.
- VII — promoção e execução de programas de construção de moradias populares e garantia, em nível com a dignidade da pessoa humana, de condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;
- VIII — criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IX — administração de resíduos no meio urbano através de métodos coleta ou captação e disposição final de lixo que assegurem a preservação sanitária e ecológica privilegiando aqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial;
- X — participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de plano, projetos e programas que lhe sejam concernentes mediante as modalidades que a Lei fixar.

Art. 136 — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º — A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressos no Plano Diretor.

§ 2º — Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 3º — O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos das Leis Federal e Estadual, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

§ 4º — O Plano Diretor contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 137 — Objetivando garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal fará uso dos seguintes instrumentos:

I — tributários e financeiros;

a) Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zona ou outros critérios de ocupação e uso do solo, nos termos do Código Tributário;

b) Taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II — institutos jurídicos tais como:

a) Discriminação de terras públicas;

b) Desapropriação;

c) Parcelamento ou edificação compulsória;

d) Tombamento de imóveis;

e) Declaração da área como de preservação ou proteção ambiental;

f) Cessão e concessão de uso;

g) Servidão administrativa;

h) Limitação administrativa.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 138 — A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 139 — Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento — COMAB, regulamentado na forma da Lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária, de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Art. 140 — A política agropecuária, fomento e estímulo a agricultura, substanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I — estradas vicinais;

II — assistência técnica e extensão rural;

III — incentivo à pesquisa e à tecnologia;

- IV — estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V — fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI — apoio a comercialização, infraestrutura e armazenamento;
- VII — defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII — manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX — uso e conservação do solo;
- X — patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI — educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 1º — O Município, nos termos do convênio, apoiará material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 2º — No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural;

§ 3º — Incluem-se, na política agrícola, as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 141 — O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 — Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II — criar áreas de preservação ambiental, "bosques", proteger córregos e rios, sua fauna e sua flora, principalmente quando contidos no perímetro urbano;

III — exigir na forma da Lei, para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de métodos técnicos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e ao meio ambiente;

V — promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a flora e a fauna vedados, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º — São vedados a instalação de indústrias poluentes, criatório de animais e depósitos de lixo, às margens dos mananciais hídricos que sirvam como fontes de abastecimento de água ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana e rural;

§ 3º — Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigido pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 4º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 5º — O direito ao ambiente saudável se estende ao local de trabalho, sendo responsabilidade do Município garantir e proteger o trabalhador contra qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 — Fica criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil e de entidades ambientalistas.

Parágrafo único — As atribuições e funcionamento do Conselho serão definidos em Lei Complementar.

Art. 144 — O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I — proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II — evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III — prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV — definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

V — vedar a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Município;

VI — denunciar a pesca e a caça predatória;

VII — estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;

VIII — estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a proteção dos terrenos erosivos e dos recursos hídricos, bem como a continuidade de índices mínimos e a cobertura vegetal.

Art. 145 — A Lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTA LEI

Art. 146 — O Poder Executivo destinará prédio, no centro da zona urbana do Município de Gurupi, para nele ser instalado a sede do Poder Legislativo do Município.

§ 1º — A Câmara de Vereadores se reunirá no referido edifício, cabendo a sua mesa administrá-lo e conservá-lo, bem como instalar as repartições públicas necessárias ao seu funcionamento;

§ 2º — O edifício sede do Poder Legislativo, para efeitos de direito será

o marco zero do Município e terá acomodação para sessões públicas e uma vez instalado não será mudado, salvo temporariamente, de lugar, se não por força de Lei Complementar de iniciativa da Mesa da Câmara;

§ 3º — É concedido o prazo de 30 (trinta) meses a partir da promulgação desta Lei para que o Poder Executivo cumpra a presente disposição.

Art. 147 — São considerados estáveis os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e das fundações cujo ingresso não consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos 5 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º — Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem os que a Lei declare de livre exoneração;

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da Lei.

Art. 148 — As empresas particulares ou firmas individuais, com sede no município, de comunicação e imprensa, falada, escrita ou televisada, são obrigadas a reservarem espaço para divulgação de fatos noticiosos de interesse do município.

§ 1º — As emissoras geradoras de som, e as de som e imagens, semanalmente, deverão reservar pelo menos dez minutos de sua programação para o cumprimento da obrigação especificado no caput;

§ 2º — Os órgãos jornalísticos, editores de periódicos sob forma de jornais, revistas ou boletins, divulgarão em suas edições, um espaço correspondente a pelo menos cinco por cento do exemplar, os fatos noticiosos referidos no caput;

§ 3º — O poder público municipal fiscalizará a observância da Lei Complementar, impondo-se ao infrator multa a ser estabelecida anualmente.

Art. 149 — A Lei Municipal declarará as áreas de preservação e proteção ambiental situadas no território do município, incluindo-se entre essas, a "praia do Jacaré", a "Lagoa da Licença", uma faixa de 500m de extensão, junto às margens do rio Tocantins, no trecho que corta o município e uma faixa de 100m às margens do rio Santo Antônio, no trecho que corta o município, bem como outras que por motivos relevantes venham assim ser consideradas.

Art. 150 — A presente Lei e o Ato das Disposições Transitórias em anexo, entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — A Câmara Municipal elaborará, no prazo de seis meses, seu regimento interno, reunindo-se para esse fim em sessões especiais, com a maioria dos seus integrantes.

Art. 2º — A partir desta data, enquanto não promulgado o código tributário municipal, em conformidade com a presente Lei Orgânica, fica limitado a 1% (um por cento) do valor venal, o imposto predial e territorial urbano a ser cobrado dos proprietários de imóveis em Gurupi.

Art. 3º — A Câmara de Vereadores de Gurupi, no prazo máximo de três meses, editará o texto completo da presente Lei Orgânica, fazendo constar o nome completo de seus vereadores, assessores técnicos e daqueles que exerceram o mandato na elaboração da Lei.

§ 1º — Serão confeccionados exemplares em número suficiente, que serão distribuídos aos cartórios, escolas de todos os graus, sociedades civis beneméritos, órgãos e repartições públicas municipais, órgãos, repartições, concessionárias, autarquias, empresas públicas com sede no município, membros de serviços e demais órgãos representantes da sociedade, com sede no Município.

§ 2º — Serão remetidos exemplares ao Governador do Estado, a Assembleia Legislativa, as Secretarias, ao Tribunal de Justiça, as bibliotecas públicas e a todos quantos solicitarem.

Gurupi-To, 11 de maio de 1990